



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 08/11/17

ITEM Nº16

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-000553/026/14

Município: Silveiras.

Prefeito(s): Edson Mendes Mota.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Edson Mendes Mota - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-03-16, publicado no D.O.E. de 19-03-16.

Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804) e outros.

Acompanha(m): TC-000553/126/14 e Expediente(s): TC-043617/026/14, TC-035458/026/15 e TC-003273/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE SILVEIRAS, relativas ao exercício de 2014, em razão da falta de liquidação da dívida judicial exigível no período (R\$ 76.466,62), da inadimplência do Executivo perante o INSS (parcelas patronal e dos segurados - competências março, abril e maio/14 - R\$ 679.505,02), e, finalmente, do excessivo incremento de 134,96% do saldo da dívida ativa em relação ao exercício pretérito (2013 - R\$ 2.203.870,10 e 2014 - R\$ 5.178.204,96).

Em Pedido de Reexame (expedientes TC-000161/014/16 - fls.165/168 e TC-000312/014/17) o EX-CHEFE DO EXECUTIVO, Senhor EDSON MENDES MOTA, destaca que, a despeito da opção do município pelo regime especial anual de quitação de precatórios, celebraram-se acordos de parcelamento de débitos perante o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com o interessado, a inadimplência observada no período montou apenas R\$ 5.570,28, quantia posteriormente quitada com os devidos acréscimos legais (R\$ 7.226,70). Encaminha, ainda, documento denominado "Controle de Execução Orçamentária" objetivando demonstrar o pagamento da importância de R\$ 110.000,00 no exercício em exame (expediente TC-000312/014/17).

Entende que a falta de liquidação das contribuições previdenciárias (INSS) exigíveis no exercício derivou da retração do recebimento de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios. Já o consequente parcelamento do montante devido e a apresentação de certidão negativa de débitos da espécie teriam força para debelar a mácula censurada em primeira instância.

O incremento da dívida ativa teria decorrido de orientação deste Tribunal para que o Executivo providenciasse a devida inscrição da importância (R\$ 549.882,45) a ser restituída ao erário em virtude do julgamento pela irregularidade de prestações de contas oriundas dos repasses de recursos a diversas entidades do terceiro setor (Grupo de Apoio à Saúde e Educação - TC-000259/014/11, Centro Integrado de Apoio Profissional - TC-000042/014/11 e TC-000556/014/09).

Acredita que os documentos encartados aos autos (fls.230/260) possam demonstrar a adoção de efetivas providências necessárias à recuperação dos créditos em favor da municipalidade.

Setor de Economia da ATJ reputa agredido o princípio da anualidade, uma vez liquidada a dívida judicial após o transcurso de aproximadamente dois anos da sua exigibilidade. Opina pela manutenção do parecer recorrido (fls.181/182).

Segundo a **Assessoria Técnica** o parcelamento dos valores devidos ao INSS no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apenas transferiu a dívida para orçamentos e mandatos futuros, impedindo a formação de lastro para suportar os benefícios concedidos. Propugna pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls.183/190). **Chefia de ATJ** endossa as manifestações dos órgãos de instrução (fl.191).

Por considerar que os pleitos da origem mostraram-se incapazes de reverter o panorama censurado em juízo "a quo", o d. **Ministério Público** recomenda conhecimento preliminar em relação às dívidas judiciais e previdenciárias porém negativa de provimento à demanda (fl.192/193 e 263).

SDG contesta argumento da origem de que a queda da arrecadação decorrente do decréscimo dos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios motivou a inadimplência do Executivo em relação ao recolhimento dos encargos previdenciários, constatando, ainda, a falta de liquidação das prestações oriundas do consequente parcelamento dos débitos do período.

Da mesma forma, entende que a comprovação do pagamento do único precatório alimentar do mapa orçamentário do exercício sem que se tivesse demonstrado a liquidação do saldo remanescente de exercícios pretéritos, assim como o encaminhamento de Certidão Negativa de Débito, são insuficientes para reverter o parecer recorrido. Manifesta-se pois pelo conhecimento e desprovemento do Pedido de Reexame (fls.195/197).

Processo retirado da pauta da 19ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 28.06.17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000553/026/14

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou a falta de recolhimento dos valores devidos ao regime geral de previdência - INSS (parcelas patronal e dos segurados - competências de março, abril e maio/2014 - R\$ 679.505,02), no exercício examinado e o parcelamento do montante envolvido em 60 prestações mensais, vencíveis após o encerramento do mandato. A prática teria ofendido o princípio da anualidade, comprometendo orçamentos e gestões futuras.

Conforme exposto pelo Responsável, a aludida inadimplência bem como o consequente recolhimento parcelado do débito previdenciário decorreram da queda de arrecadação advinda do Fundo de Participação dos Municípios no período.

De fato, o "Balancete Analítico - Receitas Orçamentárias" - indica repasses da espécie (FPM) em quantia (R\$ 195.395,58) inferior àquela inicialmente prevista (Repasse FPM - Previstos - R\$ 6.800.000,00 e Repasse FPM - Recebidos - R\$ 6.604.604,42 - fl.58 do anexo I). Contudo, o fenômeno pouco abalou os demonstrativos em exame, uma vez observada significativa expansão de R\$ 1.703.367,12 da receita total do município em relação ao antecedente período (RCL/13 - R\$ 19.761.191,11 e RCL/14 - R\$ 21.464.558,23 - fl.20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, a existência de certidão negativa de débito da espécie mencionada pelo recorrente não comprova o adimplemento definitivo dos valores devidos, posto que os lançamentos de ofício das contribuições previdenciárias sujeitam-se à posterior homologação pela autoridade fazendária.

Entretanto, a recente Lei Federal nº 13.485/17, em seu artigo 1º¹, possibilitou aos entes federados parcelar em até 200 (duzentas) vezes as pretéritas obrigações da espécie vencidas até 30.04.17, ainda que oriundas de anterior refinanciamento parcialmente quitado.

Além disso, mitigou a incidência de multas e de juros de mora sobre o passivo a pagar, conforme o previsto no artigo 2º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da lei².

¹ **Art. 1º** Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei

² **Art. 2º** Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Informação constante do documento de fls.364, ratificada pelo relatório produzido por SDG, indica que o município aderiu ao "REFIS Previdenciário" previsto na aludida Lei Federal nº 13.485/2017, para o fim de refinanciar sua dívida (R\$ 9.906.559,29) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em 200 parcelas.

Assim, decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 01.11.17) que, ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), atribuiu efeitos retroativos à referida Lei Federal nº 13.485/17 para o fim de se afastar dos fundamentos da decisão recorrida a mencionada falta de liquidação dos encargos devidos ao regime geral de previdência social no período em apreço (2014).

Adequada a condução da matéria neste sentido pois identificar no referido parcelamento ato lesivo, capaz de inquinar a administração financeira municipal como um todo comprometeria sobremaneira a segurança jurídica da decisão, uma vez autorizada a opção do gestor em refinanciar a dívida previdenciária da Prefeitura por instrumento legal de abrangência Nacional.

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo, por certo, será avaliada e devidamente considerada nos subseqüentes Pareceres sobre as contas dos Chefes do Executivo local.

a) 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Neste contexto, diante da similaridade da matéria aventada nestes autos com aquela exaustivamente retratada no mencionado processo relativo às mencionadas contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), é possível tolerar a anomalia detectada, recomendando-se à origem para que doravante recolha regularmente as obrigações previdenciárias.

Conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial (fl.291-c do anexo II), ratificados pela declaração firmada pela Assessora de Planejamento da Prefeitura de Silveiras (fl.277 do anexo II), ao final do exercício, a dívida judicial do município montava R\$ 841.132,84, dos quais R\$ 5.570,28 correspondiam ao mapa de precatórios encaminhados em 2013, para pagamento em 2014, e R\$ 835.562,56 ao saldo que haveria de ser quitado entre 2009 e 2014.

O município optou pelo regime especial de liquidação anual de precatórios, instituído pelo inciso II do § 1º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09³.

³ Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, caberia ao Executivo promover, no período em apreço (2014), o pagamento do valor de R\$ 76.466,62.

Conforme certidão trazida aos autos (fl.271), o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE - autorizou fosse liquidada, em duas parcelas, parte (R\$ 110.000,00) da importância relativa aos aludidos débitos dos antecedentes exercícios (2010 a 2013), com vencimentos previstos para o período em apreço (30.10.14 - R\$ 20.000,00 e 30.12.14 - R\$ 90.000,00), restando agendada, para fevereiro de 2015, nova reunião voltada à renegociação da parcela remanescente.

Assim, em março de 2015, novo acordo de parcelamento ajustado com o DEPRE possibilitou o Executivo saldar outra parcela (R\$ 130.000,00) da dívida afeta aos períodos anteriores (2010 a 2013 - R\$ 776.003,96), em três prestações, a serem pagas em 30.06.15 (R\$ 30.000,00), em 30.09.15 (R\$ 70.000,00) e em 30.12.15 (R\$ 30.000,00), ficando consignado no mencionado ajuste que a quantia a liquidar (R\$ 646.003,96 = R\$ 776.003,96 - R\$ 130.000,00) seria cobrada conjuntamente com as demais quotas anuais exigíveis da Prefeitura nos subsequentes exercícios (Certidão - fl.33 do anexo ao TC-000589/014/15).

Como se vê, conseguiu o recorrente comprovar a equalização da importância relativa à integralidade da dívida judicial do município, afeta aos exercícios de 2010 a 2013, devendo-se, portanto,

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

excluí-la do rol de obrigações inadimplidas pelo município em 2014, especialmente em virtude do efetivo pagamento da quota parte (R\$ 110.000,00), cujo vencimento ajustou-se para o período em apreço (2014 - docs. fls.272/283 do anexo II).

Embora a destempo, demonstrou-se a liquidação, em 31.03.16, da importância (R\$ 7.226,70) relativa ao precatório alimentar, inserto no mapa orçamentário do período, para pagamento em 2014. Diante do diminuto valor envolvido e do efetivo cumprimento da obrigação da espécie, é possível, excepcionalmente, tolerar a aludida transgressão ao princípio da anualidade e considerar regularizada a situação da dívida judicial do município.

Por fim, remanesce justificado o incremento da dívida ativa, uma vez decorrente da devida atualização do seu saldo, bem assim das noticiadas inscrições de montante (R\$ 549.882,45) a ser restituído ao erário em virtude do julgamento pela irregularidade de prestações de contas oriundas dos repasses de recursos a diversas entidades do terceiro setor (Grupo de Apoio à Saúde e Educação - TC-000259/014/11, Centro Integrado de Apoio Profissional - TC-000042/014/11 e TC-000556/014/09), comprovando-se a adoção de efetivas providências necessárias à recuperação dos créditos em favor da municipalidade.

Nada obstante, recomende-se à origem incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a imediata recuperação dos créditos nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente Pedido de Reexame para o fim de se emitir Parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SILVEIRAS, relativas ao exercício de 2014.

GCECR

JMCF

extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.